



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína

AVENIDA FILADÉLFIA, 3.650 - Bairro: SETOR DAS AUTARQUIAS ESTADUAIS - CEP: 77813-905 - Fone: (63)3501-1500 - Email: fazenda1araguaina@tjto.jus.br

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 0009686-19.2023.8.27.2706/TO

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO MUNICIPIO DE ARAGUAINA - APROMAR

IMPETRADO: WAGNER RODRIGUES BARROS

IMPETRADO: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

SENTENÇA

Cuida-se de **mandado de injunção** impetrado pela **ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO MUNICIPIO DE ARAGUAINA - APROMAR**, em face do ilustre senhor **Prefeito do Município de Araguaína**, em razão de suposta omissão legislativa municipal, aduzindo, em síntese, que (i) são servidores municipais efetivos, exercendo o cargo de Procuradores do Município, pertencentes ao quadro da Procuradoria do Município de Araguaína/TO, o qual não possui, até o presente momento, o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração – PCCR aprovado/em vigência; (ii) não se mostra crível que, passados quase 10 (dez) anos desde a criação da carreira composta por servidores efetivos por meio da Lei Complementar Municipal n. 009/2013, ainda não exista um plano de cargos e carreira para os membros da Procuradoria do Município de Araguaína/TO, omissão arbitrária que se mostra ainda mais patente na medida em que, quando da existência apenas de procuradores nomeados, existia legislação prevendo inúmeros benefícios à carreira, a exemplo de gratificações e de verba de representação que dobrava o valor da remuneração dos servidores nomeados à época; (iii) tentou de todas as formas solucionar o impasse em âmbito administrativo, mas as tentativas restaram infrutíferas, uma vez que, na maioria das vezes, o Prefeito Municipal sequer se dispôs a receber os Procuradores Municipais para dialogar; (iv) resta indubitável o prejuízo dos impetrantes, ficando perfeitamente caracterizado o direito da parte autoral, sendo legítimo impetrar o presente remédio constitucional para fins de regulamentação da norma constitucional de natureza limitada; (v) a recusa/omissão do impetrado em reconhecer o direito vindicado é ilegal e afronta comezinhos princípios de direito, podendo causar-lhe lesão de difícil, quiçá impossível reparação. Juntou documentos (EVENTO 01).

Requisitada, a autoridade acoimada coatora, através da douta representação judicial estatal, prestou informações acompanhadas de documentos, sustentando, em suma, a impossibilidade do manejo do mandado de injunção com o fim de obrigar à autoridade acoimada coatora, a propositura do plano de cargo e carreira, uma vez que não se caracteriza prerrogativas próprias à nacionalidade, soberania ou cidadania, pugnando, assim, pela improcedência do pedido inicial (EVENTO 13).

Instado, o douto órgão ministerial opinou pelo deferimento da ordem (EVENTO 18).

Relatados, decido.

0009686-19.2023.8.27.2706

11480289_V2





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína

Preambularmente, por respeito aos jurisdicionados, cumpre observar que a mora no exame do presente feito é absolutamente involuntária, posto derive do quase invencível acúmulo do serviço neste juízo, fruto da volumosa e crescente demanda fazendária.

Superado o esclarecimento preambular, anoto que presentes os pressupostos ao normal, regular e válido desenvolvimento do processo e inexistindo quaisquer irregularidades ou nulidades a serem escoimadas, sem maiores delongas passo ao exame do *meritum causae*.

Como cediço, “*conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania*” (artigo 5º, inciso LXXI, da CF). Por seu turno, “*no mandado de injunção coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente às pessoas integrantes da coletividade, do grupo, da classe ou da categoria substituídos pelo impetrante, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 9º*” (artigo 13, da Lei nº 13.300/2016).

Pois bem.

Segundo a Constituição Federal de 1988, o mandado de injunção poderá ser utilizado sempre que houver injustificada omissão do Poder Público em editar normas regulamentadoras que concedam efetividade às normas constitucionais não autoexecutáveis (ou normas constitucionais de eficácia limitada). O pressuposto a legitimar a impetração do mandado de injunção, portanto, é a existência de norma constitucional não autoexecutável, que exija a edição de norma infraconstitucional para viabilizar sua aplicabilidade.

Assim, urge anotar que é imprescindível ao êxito da presente ação, a existência de um direito previsto na Constituição Federal que não esteja sendo exercido por ausência de norma regulamentadora.

Nesse diapasão, ao atento exame da hipótese da peça vestibular e documentos respectivos, é forçoso reconhecer, a presença dos requisitos ensejadores à concessão do remédio constitucional pleiteado, posto que, o direito fundamental da associação ora, impetrante, resta inviabilizado pela omissão legislativa municipal, uma vez que a Carta Magna estabelece o direito ao plano de carreira para servidores da administração direta, *verbis*:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

No caso em tela, verifica-se a existência do Projeto de Lei Municipal (ANEXO5 do EVENTO 13), que pretende instituir o plano de cargo, carreiras e remuneração – PCCR dos Servidores Públicos do Quadro Geral do Poder Executivo Municipal de Araguaína, todavia, não há, nos dispositivos da futura legislação em comento, previsão sobre o plano de cargo, carreira e remuneração aos Procuradores desta urbe.





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína

Portanto, resta comprovada a omissão legislativa em instituir o plano de cargo, carreira e remuneração aos Procuradores Municipais, os quais que tem direito a ascensão na carreira dada à previsão normativa e a necessidade de norma regulamentadora.

Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE INJUNÇÃO - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO AMPARO - INSTITUIÇÃO DE PLANO DE CARREIRA - DIREITO CONSTITUCIONAL GARANTIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS - OMISSÃO LEGISLATIVA VERIFICADA - SENTENÇA CONCESSIVA DO MANDADO - CONFIRMAÇÃO. - "Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania" (Lei n. 13.300/2016, art. 2º). - O art. 39 da Constituição Federal assegura aos servidores públicos o direito ao plano de carreira, que lhes proporcione a possibilidade de se desenvolverem profissionalmente e ter conhecimento das etapas que precisam ser cumpridas para se ascender na hierarquia institucional, com igualdade de oportunidades. - Verificada a omissão do legislador municipal, atinente à edição da norma regulamentadora da carreira dos servidores, que inviabiliza o exercício do direito constitucional destes à ascensão profissional, está correta a sentença que concedeu o mandado de injunção. - Sentença confirmada. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.016180-6/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/11/2022, publicação da súmula em 23/11/2022) grifei.

Nesse compasso, o preceito constitucional possui eficácia plena, pois se trata de direito social do servidor, com as quais as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (art. 5º, §1º, da CF/88), cujo entendimento, aliás, resta encampado no judicioso parecer da lavra do eminente Promotor de Justiça **Dr. Leonardo Gouveia Olhe Blanck**, ora colacionado, *verbis*:

"(...) É incontroverso que a omissão legislativa em instituir os planos de carreira impossibilitam que os Procuradores Municipais concursados usufruam de um direito previsto na Constituição Federal.

Além disto, a alegação da municipalidade no sentido de que já existe projeto de lei que institui o plano de cargos e carreiras no âmbito deste Município não se presta a assegurar o direito pleiteado pela Associação, uma vez que as normas mencionadas não tratam, de forma explícita, da ascensão na carreira nem de regras de progressão e definições de classes.

A propósito, sobre o tema em debate, vejamos o que diz a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE INJUNÇÃO – MUNICÍPIO DE PONTE NOVA – INSTITUIÇÃO – PLANO DE CARREIRA – DIREITO CONSTITUCIONAL GARANTIDO – SERVIDORES PÚBLICOS – OMISSÃO LEGISLATIVA – VERIFICADA – ORDEM CONCEDIDA. Consoante art. 2º da Lei n. 13.300/16, conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania – Considerando que o art. 39 da Constituição Federal assegura aos servidores públicos direito a plano de carreira e constatada omissão legislativa em garantir

Nº PROC.: 02517 - PLC 040/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004409 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1611E3A52567EC9C31C4F1639F450FAD





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína

esse direito, impõe-se a concessão da ordem. (TJMG – AC: 50013233820228130521, Relator: Des.(a) Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 15/06/2023, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2023).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE INJUNÇÃO – MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO AMPARO – INSTITUIÇÃO DE PLANO DE CARREIRA – DIREITO CONSTITUCIONAL GARANTIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS – OMISSÃO LEGISLATIVA VERIFICADA – SENTENÇA CONCESSIVA DO MANDADO – CONFIRMAÇÃO. *Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (Lei nº. 13.300/2016, art. 2º). O art. 39 da Constituição Federal assegura aos servidores públicos o direito ao plano de carreira, que lhes proporcione a possibilidade de se desenvolverem profissionalmente e ter conhecimento das etapas que precisam ser cumpridas para se ascender na hierarquia institucional, com igualdade de oportunidades – Verificada a omissão do legislador municipal, atinente à edição da norma regulamentadora da carreira dos servidores, que inviabiliza o exercício do direito constitucional destes à ascensão profissional, está correta a sentença que concedeu o mandado de injunção – Sentença confirmada. (TJMG – AC: 10000220161806001 MG, Relator: Maurício Soares, Data de Julgamento: 18/11/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2022).*

Diante de tais considerações e sem mais delongas, o Ministério Público manifesta-se pela concessão da injunção pleiteada, a fim de determinar que a autoridade acoimada coatora encaminhe projeto de lei à Câmara Municipal instituindo plano de carreira dos Procuradores Municipais, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária, nos termos do art. 8, inciso I da Lei nº. 13.300/2016 e do art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal.”

Destarte, no caso *sub examen*, em face dos fundamentos expostos, a discricionariedade da Administração Pública deve ser afastada para reconhecer o direito líquido e certo da ora impetrante, como medida de rigor e justiça.

Ex positis e o mais que dos autos consta, **acolho** o pedido inicial, **concedo a ordem** postulada, para, **determinar à autoridade acoimada coatora**, o senhor **Prefeito do Município de Araguaína**, que, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, **contado da ciência da presente**, **promova a edição da norma regulamentadora e encaminhe o projeto de lei à Câmara Municipal de Araguaína, para a instituição do plano de cargo, carreira e remuneração – PCCR - dos Procuradores Municipais**, nos termos do artigo 8, inciso I, da Lei nº. 13.300/2016, **restando**, por conseguinte, **resolvido o mérito** da lide (artigo 487, I, do NCPC).

Custas processuais pela ilustre autoridade coatora, se houver.

Sem honorários advocatícios, por incabível à espécie (artigo 14, da Lei nº. 13.300/2016 c/c artigo 25, da LMS).

Ciência ao duto órgão ministerial e a douta PGM de Araguaína.

Notifique-se, por ofício, a ilustre autoridade impetrada.





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína

Processados os recursos interpostos, na forma do artigo 1.010 do NCPC, ou decorrido *in albis* o lapso recursal voluntário, **subam** os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o devido e **necessário reexame**, com o oportuno **arquivamento** dos autos, após o **trânsito em julgado**, observada as cautelas de praxe.

P. I e cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **ALVARO NASCIMENTO CUNHA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **11480289v2** e do código CRC **4e48a040**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALVARO NASCIMENTO CUNHA

Data e Hora: 28/5/2024, às 18:6:3

0009686-19.2023.8.27.2706

11480289 .V2

Nº PROC.: 02517 - PLC 040/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004409 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1611E3A52567EC9C31C4F1639F450FAD

